

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SANTA BRANCA, ESTADO DE SÃO PAULO.

**Processo nº 4693/2024
Concorrência Eletrônica nº 04/2024**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE OBRAS E ENGENHARIA ELÉTRICA - SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **19.366.092/0001-56**, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

interposta pela Comissão de Licitação do **MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA, ESTADO DE SÃO PAULO**, em consonância com fundamentos legais e fatos explicitados abaixo:

PRELIMINARMENTE:

A ilegal inabilitação provoca **PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO**, pois a Recorrente fora **desclassificada por mero erro formal divergente na proposta comercial, todavia no caso em tela a correção fora efetuada, tal ato pode e deve ser empregado, pois sanar e ajustar planilhas sem alteração do valor final da proposta, é formalidade legítima e obrigatória e não altera o teor da proposta, conforme preceitua a lei, a jurisprudência e o edital.**

A PROPOSTA É PERFEITAMENTE EXEQUÍVEL, o que de fato ocorreu foi erro material aritmético na análise pelo órgão público, conjuntamente

com ato ilegal na interpretação de normas jurídicas, atos proibitivos e ocasionados pela própria Administração, que a seguir serão expostos:

DO PARECER QUE EMBASOU A DECISÃO:

Custos e Índices da Construção Civil). A estimativa de R\$ 178.506,50 para os materiais foi calculada de forma realista, levando em consideração o quantitativo anual estimado para manutenção. Todavia, foi considerado o valor de materiais **R\$ 3.037,50** na composição de custos para os itens Operação e Manutenção das Instalações e Intervenções e Correções das Instalações, o que resultaria num gasto anual de material de **R\$ 72.900,00**, estando em desacordo com os R\$ 178.506,50 apresentados.

6. Compromisso com a Sustentabilidade e Eficiência Energética

A proposta de manutenção inclui a implementação de tecnologias de iluminação LED, com especificações de alta eficiência energética, atendendo às normas internacionais ISO 50001 (Gestão de Energia) e ISO 14001 (Gestão Ambiental). A utilização de lâmpadas e materiais eficientes não só promove a sustentabilidade, mas também contribui para a redução dos custos operacionais a longo prazo.

7. Conclusão:

Visto que foi apresentado o custo de materiais no valor de R\$ 178.506,50 para os 12 meses de contrato e considerado somente **R\$ 72.900,00** no valor da proposta, nota-se que a nova proposta apresentada está **inexequível**.

Alem disso, houve alterações nos valores de guindaste hidráulico e nos coeficientes do engenheiro eletricitista e administrativo/operacional, alterando o teor da proposta apresentada anteriormente.

NESSE PONTO É NECESSÁRIO FRISAR QUE A RECORRENTE FOI SURPREENDIDA POR ESSE NUMERAL DE R\$ 72.900,00, correspondente ao valor de materiais, cálculo esse com um grau de equívoco desafortunado, pois esse número não está nos planos da realidade, e será esmiuçado e demonstrado ao longo da peça.

O Valor para compra de material, como bem apresentado pela Recorrente na proposta ajustada é de R\$ 178.506,50 (cento e setenta e oito mil e quinhentos e seis reais), outro qualquer apontamento é erro crasso na interpretação de planilha, ademais, o que a lei consagra é que o valor final dado em lance não seja

alterado, o que ocorreu no caso em voga, demais falhas nas propostas são claramente sanáveis.

Alterações para ajuste final de planilha são atos legais e corriqueiros em licitações, e não alteram de forma alguma o teor da proposta, nessa linha seguem a legislação e a jurisprudência.

A Comissão deixou de observar o mandamento instrumentalizado em edital:

10.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

10.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

12.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

12.11.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

12.11.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

12.12. Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação/comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)

10.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação/Comissão, que comprove:

10.8.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

10.8.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

(...)

10.10. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

(...)

Antes do debate cumpre esclarecer que, a proposta fora reajustada segundo a lei, e não há nenhuma mudança no valor final da proposta, mantendo-se inalterável, conforme o melhor lance, que foi no valor de 336.000,00, A PLANILHA FOI AJUSTADA E MANTEVE O VALOR FINAL GLOBAL ofertado, E SEU AJUSTE NÃO ALTERA O TEOR DA PROPOSTA.

A inabilitação da Recorrente é ato inescusável, de rigorismo exacerbado e que nos dias atuais não são mais aceitáveis, em consonância com o moderno entendimento da necessária aplicação do Princípio do Formalismo Moderado.

Ora pois, erros formais em preenchimento de planilha, onde o valor final da proposta dado em lance, permanece o mesmo, ou seja, sem a majoração, é ato albergado pela legislação, não é crível que tal procedimento seja causa de inabilitação, é feito sem precedente, todavia correção de itens unitário da planilha de proposta é formalidade natural em processos licitatórios.

Cumpre ressaltar que, há vários anos o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e até mesmo o Judiciário, pacificaram o entendimento do uso de diligências para sanar ou esclarecer dúvidas, principalmente em proposta com maior vantajosidade para o Ente Público, o órgão fiscalizador e o Judiciário adotaram como praxe em processos licitatórios, o **Princípio do Formalismo Moderado, consoante o Acórdão do Plenário n.º: 1211/2021 do TCU**, a Comissão de Licitação deixou de observar os ditames do julgado e não agiu em diligências. Outrossim a **Súmula 222 do TCU** vincula todos os entes federativos na imposição de suas decisões nos processos licitatórios.

Não foram observados os ditames nas regras do edital, no qual são previstas obrigatórias diligências em caso de dúvidas e no saneamento de documentos, conforme depreende-se nas cláusulas nos itens: 10.8.1, 10.8.1.1, 10.8.1.2. 10.10, 10.12, 10.12.1, 12.11, 12.11.1, 12.11.2 e 12.12.

DOS FATOS:

A Recorrente foi a vencedora do certame em debate, apresentando proposta mais vantajosa para administração pública, de interesse social, com maior eficiência e economicidade, todavia cumprindo rigorosamente todas as cláusulas exigidas em edital.

Em decisório ilegal, aderiu o Ente ao Princípio do Rigorismo Exacerbado, não mais usual em processo licitatório, que hodiernamente busca a proposta mais vantajosa ao ente público, com maior economicidade e eficiência, sempre conjugada com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade dentro da finalidade e do interesse público, todavia a Recorrida Inabilitou a Recorrente, assim decidiu a Administração:

7. Conclusão:

Visto que foi apresentado o custo de materiais no valor de R\$ 178.506,50 para os 12 meses de contrato e considerado somente R\$ 72.900,00 no valor da proposta, nota-se que a nova proposta apresentada está **inexequível**.

Alem disso, houve alterações nos valores de guindaste hidráulico e nos coeficientes do engenheiro eletricista e administrativo/operacional, alterando o teor da proposta apresentada anteriormente.

Ocorre que a proposta **É EXEQUÍVEL CONFORME FOI APRESENTADO A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS**, entretanto esse numeral citado na decisão no valor de **R\$ 72.900,00 É INEXISTENTE E NÃO COMPÕE A PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRENTE**, que fora surpreendida com tal apontamento, as demais correções e ajustes formais na planilha da proposta, são atos legais e necessários, ou seja, são ajustes conforme o preço final onde não há majoração da proposta, nesse caso somente houve saneamento e ajustes necessários e passíveis de correção, nessa toada a inabilitação por erro formal infringe tanto a lei como as normas do edital. Ajustes em planilhas de composição não alteram de forma alguma o teor da proposta.

A licitação ocorre na forma de valor global:

10.11. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

Ajustes de valores que não alterem o valor final ofertado, não podem e não devem ser usados como vício insanável, ou mesmo interpretado ilegitimamente como alteração no teor da proposta, pois são atos perfeitamente sanáveis, principalmente porque no caso em voga, os itens que receberam ajustes são em percentuais ínfimos, a inabilitação **não é razoável e nem proporcional, não atende a finalidade pública e traz prejuízo ao erário público, a correção da proposta não irá afetar o valor final feito em lance, portanto sua desclassificação está às margens da legislação pátria e em discordância com édito.**

Ato que não deve prosperar, é item perfeitamente diligenciável e sanável, se acaso há dúvidas quanto a correção da proposta, deve o Ente Público agir com cautela e prudência, solicitando complementação, saneamento e correção das formalidades que se façam necessárias, sempre no intuito da busca da **proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

O objetivo principal da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, aquela que atenda a finalidade do objeto pretendido pela Administração, outrossim não havendo mudança substancial na proposta, o que não ocorreu, deve-se buscar o saneamento do item que precisa ser corrigido agindo em diligências obrigatórias, e jamais desperdiçar a melhor proposta.

Há de se ressaltar que os entabulados acima, **encontram-se respaldados em rígidos e profundos fundamentos jurídicos e jurisprudencial, e até mesmo no edital desse certame**, portanto é obrigatório o saneamento em diligência para a correção formal da proposta.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

DA SÚMULA 222 DO TCU:

*As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à **aplicação de normas gerais de***

*licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.*
(g/m)

Atualmente, o entendimento aplicado pelo Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **é o do Formalismo Moderado**, sempre do intuito de **proporcionar ao ente a proposta mais vantajosa para a administração**, e até mesmo a **inclusão de documento novo, desde que não que altere o teor da proposta**:

ACÓRDÃO: 313/2025 - PLENÁRIO: Relator **WALTON ALENCAR RODRIGUES**, Processo 007.506/2024-4, REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão: **19/02/2025**, Número da ata 5/2025 - Plenário:

90. Quanto à **apresentação de itens da planilha orçamentária com preços unitários zerados** da empresa Tekton Construtora Ltda, está evidente na sua planilha orçamentária (peça 147, p. 74-75) que **há diversos itens cujos preços unitários encontram-se zerados**, como, por exemplo, placa esmaltada, execução de pavimento em piso intertravado, "imprimação - execução com fornecimento de material", quase todos os itens da superestrutura de aço, dentre outros.

21.4.1. **Ocorrendo erros na elaboração da Planilha que não comprometa de forma substancial o valor Global apresentado, será facultado a licitante interessada promover a correção, desde que a modificação não altere o valor Global.**

92. **Assim, a administração, ao identificar valores zerados na proposta, deve-se facultar à licitante a oportunidade de corrigir os valores, possibilitando a aceitação da proposta sem comprometer a competitividade e a economicidade do certame, desde que a modificação não alterasse o total proposto.**

93. Em conclusão quanto a esse ponto específico, verifica-se que a maior parte dos motivos para **desclassificação das cinco empresas poderiam ser alvo de saneamento mediante diligência prezando pelo princípio da seleção da proposta mais vantajosa, tal fato ratifica o excesso de formalismo quanto do julgamento das propostas.**

Inexequibilidade das propostas

94. Quanto à afirmação de que algumas propostas estavam bem abaixo do orçamento base, sendo essas consideradas inexequíveis, não há, na Ata de Abertura das Proposta de Preço (peça 147, p. 66-68), no Parecer da Engenharia (peça 153, p. 10-11), nem na decisão quanto aos recursos (peça 153, p. 48-59), qualquer observação quanto à inexequibilidade de propostas devido ao preço.

95. Aliás, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema se mantém alinhado com a interpretação dada à Súmula 262, originada sob a vigência da Lei 8.666/1993, que já estabelecia que a inexequibilidade de preços deve ser tratada como uma presunção relativa, e não absoluta. Esse entendimento foi reafirmado pela nova legislação, conforme o Acórdão 803/2024-TCU-Plenário, que esclarece que, apesar do critério matemático de 75% previsto no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, a desclassificação não deve ser automática. A Administração deve permitir que o licitante comprove a viabilidade de sua proposta,

conduzindo as diligências necessárias para assegurar a contratação mais vantajosa para o interesse público.

96. No caso concreto, as empresas citadas - Panamá Construção de Rodovias e Ferrovias, Serviços e Obras Ltda, DAM Construtora e Incorporadora Eireli-EPP, MM. Ferreira Construtora Ltda e Prisma Construtora Ltda - apresentaram, respectivamente, preços de 84%, 85,1%, 75,6% e 95% do orçamento estimado de R\$ 4.674.840,39, todos acima do patamar de 75% considerado indício de inexequibilidade.

97. Diante do exposto, verificou-se que houve excessivo de rigor na análise das propostas dos licitantes na questão da composição analítica do BDI, dos encargos sociais, da composição de preços unitários e do cronograma, e uma interpretação equivocada quanto à irregularidade na utilização de dois bancos de dados distintos para o mesmo tipo de mão de obra para, para fins de desclassificação das propostas das cinco empresas.

98. Nas palavras de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804):

A realização da diligência não é uma simples faculdade da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.

99. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente apresentado em sede de diligência, comprobatório de condição preexistente atendida pelo licitante quando do envio de sua proposta, não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

100. Conforme assentado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

101. Repisa-se que os itens 21.3.1, 21.4 e 21.4.1 do edital permitiam o saneamento de erro nas propostas, no sentido de oportunizar a correção, desde que a modificação não alterasse o valor global da proposta. Contudo, tal conduta não foi adotada pela comissão de licitação, optando pela desclassificação das cinco propostas com valores inferiores variando de R\$ 1.091.116,51 a R\$ 184.475,46 em relação ao valor proposto pela licitante vencedora (R\$ 4.628.147,95), cabendo propor ciência em relação a essa irregularidade de forma a prevenir eventos futuros de mesma natureza.

Acórdão 2239/2018 – TCU – Plenário:

REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA CONDUZIDA PELO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ (SEBRAE/PA) PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DE SEU EDIFÍCIO-SEDE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA.

29. O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, **encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal**. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. **O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União**, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas' (Acórdão-TCU-2159/2016-Plenário, relatado pelo ministro Augusto Nardes).

30. Para o TCU (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo), A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da **eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do *interesse público*, pode o princípio da *legalidade* estrita ser afastado frente a outros princípios.

31. **Ao contrário do que defende o Sebrae/PA, a diligência à empresa Ângulo Forte para complementar sua proposta não constituía ofensa à lei nem ao princípio da isonomia**, pois a CEL poderia adotar o mesmo procedimento em relação às outras licitantes, como o fez, por sinal, em relação à proposta da empresa Sanecon, ao fim saneada mediante a correção de percentual do BDI.

32. **Não só erros materiais mas mesmo omissões podem ser reparados por meio de diligência**, desde, obviamente, que não tratem de informações de grande relevância para a instrução do processo licitatório **nem impliquem aumento no valor da proposta original** (entre outros, Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário, relatado pelo ministro-substituto André Luís de Carvalho, e Acórdão 3615/2013-Plenário, relatado pelo ministro Valmir Campelo).

33. No caso sob análise, aceitar a composição de preços encaminhada pela empresa Ângulo Forte não teria por consequência 'AUMENTO grosseiro de preço', como supõe a Sanecon em sua resposta de peça 27, pois o valor já estava contemplado na proposta original da empresa. Além disso, como evidenciado pelo auditor em sua instrução de peça 15, **a omissão equivalia a menos de meio por cento da proposta e, por isso, constituía informação de baixíssima relevância material e 'inconsistência perfeitamente sanável'**.

34. Conclui-se assim pela improcedência das alegações tanto do Sebrae/PA quanto da empresa Sanecon de que a aceitação da **composição de preços unitários para o item 10.5 encaminhada intempestivamente pela empresa Ângulo Forte resultaria em aumento de preço da proposta da empresa** ou ofensa ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia.

Nessa linha:

As supostas alegações de não atendimento ao edital, foram todas e rebatidas de plano, além do que, nos termos do **TCU, Acórdão 1211/2021** – Plenário, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES: (...)

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada” (...)

Cabe esclarecer que, a legislação não só permite como obriga a administração a manter a proposta mais vantajosa, de interesse público e cunho social, tal entendimento vem se reiterando em vasta jurisprudência no Tribunal de Contas da União e nos Tribunais de Contas Estaduais.

Ainda assim, atualmente a regra geral é a da aplicação de diligência em documentos necessários para sanear dúvidas, desde que não modifiquem o teor da proposta, ou seja, mantida a proposta mais vantajosa para a administração, e não alterada substancialmente a proposta anexada, deve-se obter a documentação complementar em forma de diligência, o próprio edital vai nesse sentido.

Ainda nesse sentido o TCU:

(...)

Essas previsões do Edital estão em consonância com ampla jurisprudência do Tribunal, consubstanciada no enunciado do Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do **Ministro Bruno Dantas: 'Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação,**

cabendo à comissão de licitação **promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”**fere o interesse público por desclassificar a melhor proposta** para a Administração e ao licitante a medida que violou seus direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório previstos na Constituição e refletidos em diversos dispositivos do Edital, **trata-se claramente de questão em que devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital.** Com a simples abertura de prazo relativamente curto, seria imensa a possibilidade de solução dessas lacunas na documentação, **o que impediria que fosse desperdiçada a melhor proposta** oferecida na fase de lances.

25. Quanto ao formalismo moderado, devo anotar ainda que **a Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI,** estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos, **a 'adequação entre meios e fins,** vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público'.

Em Complementação

(...) Enfim, manifestei meu entendimento no sentido de que o **objetivo principal do procedimento licitatório é a obtenção da**

melhor proposta para a Administração e que, para isso, me parece claro que apenas a ausência de declaração de inexistência de nepotismo – que, aliás, poderia ser prontamente providenciada logo após a decisão de inabilitação – é insuficiente para concluir que a empresa que tinha, até então, a melhor proposta deveria ser impossibilitada de prosseguir no certame.’ 27. Além dessa deliberação que relatei, há outras recentes deliberações do Plenário nesse mesmo sentido, como os Acórdãos 1.636/2021, relator Ministro-Substituto **Augusto Sherman, 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, e o mencionado Acórdão 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues**, de que transcrevo os enunciados que complementaram seu sumário: **‘Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta**, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta,

por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.’

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE-SP:

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, PRIMEIRA CÂMARA DE RECURSO ORDINÁRIO, 26/03/24, ITEM Nº 144, **TC-014112.989.23-1**, (ref. **TC-013174.989.17-8**). Na esfera do Direito Administrativo, tanto em sua normatização quanto na interpretação e efetiva aplicação, embora ainda prevaleça o paradigma alicerçado no dogma da legalidade estrita, **é nítida a tendência de crescimento de uma visão pós-positivista**, a se refletir na hipótese da valorização da conduta, **mais do que conforme às normas jurídicas, compatível com a sua função social, com a racionalidade e com a razoabilidade**. Nessa linha de raciocínio, é esperado que, no curso de **processos licitatórios, o Poder Público venha a se pautar pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo do ato, respeitadas, claro, as praxes essenciais à **proteção do interesse público**.

Nessa linha:

TC-023290.989.23-5,(ref. **TC-013944.989.19-3**). Sala das Sessões, 20

de março de 2024. **CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. **INDEVIDA INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR EXCESSO DE FORMALISMO**, NÃO SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

O TCE-SP já condenou a omissão em não dirimir e sanar dúvidas, elevando a dever jurídico a imposição da realização de diligência:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO FGTS VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM 1º LUGAR. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA INFORMAÇÃO PELA INTERNET NA PRÓPRIA SESSÃO DE PROCESSAMENTO. **EXCESSO DE FORMALISMO E FALTA DE RAZOABILIDADE. CONTRATO COM A SEGUNDA CLASSIFICADA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.** NÃO PROVIMENTO. Em procedimentos licitatórios, havendo dúvida acerca da autenticidade ou **validade de documentos apresentados por participantes**, é facultada à Comissão de Licitação a realização de diligências nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/93, com vista à ampla competitividade e à contratação mais vantajosa à Administração Pública. (12857.989.19 Rel. Con. Sidney Estanislau Beraldo d.j. 30.07.2019) (grifos meus).

Assim, o formalismo não pode se sobrepor às finalidades precípuas do certame de guardar a boa-fé e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. (...)

DO PRESCRITO EM LEI:

Da igualdade de condições a todos os recorrentes preceitua a CF/88:

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dispõe a lei 14.133/21:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Em todo o regramento o comando legal é da correção dos erros formais, e nunca a desclassificação da melhor proposta.

Ainda na lei 14.133/21:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

*§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do **licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência** ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato. (g/m)*

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

*§ 2º **A Administração poderá realizar diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (g/m)*

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:*

*1 - **complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados*

pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Denota-se do exarado acima, que o espírito da lei segue a jurisprudência dos Tribunais de Contas, ou seja, o saneamento de dúvidas em forma de diligência e correção de itens sanáveis.

Sendo assim, decisão de inabilitação sem a devida possibilidade de saneamento ou juntada de documentos, tendo a proposta mais vantajosa, não usa de razoabilidade e nem da proporcionalidade, destoando da finalidade e do interesse público.

DO DECRETO FEDERAL QUE REGULAMENTA O PREGÃO ELETRÔNICO:

Decreto 10.024/2019:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação; (g/m)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Jurisprudência TCU:

Acórdãos **2443/2021-Plenário, 468/2022-Plenário: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta**, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos **arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto**

10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (g/m)

DO STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.436 - MG (2011/0220776-7) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG** ADVOGADO : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO (S) - MG048886 RECORRIDO : DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A ADVOGADO : JACQUELINE COSTA ALMEIDA E OUTRO (S) - MG062519 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 2.115): DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE -

AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO - **VÍCIO FORMAL SANÁVEL** - **EXCESSO DE RIGOR** - **RAZOABILIDADE** - VIOLAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS PREJUDICADOS. - É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. (STJ - REsp: 1306436 MG 2011/0220776-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 08/06/2018)

DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023 – REQUISITOS DO EDITAL – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL PELA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME – Pretensão mandamental voltada à suspensão do pregão e de todos os atos inerentes ao procedimento no processo licitatório de nº 034/2023, sob o fundamento de que a **empresa vencedora haveria desrespeitado o art. 3.3.5, por não anexar as planilhas de composição de custo junto com sua proposta de preço, fazendo-o apenas posteriormente** - decisão agravada que indeferiu a medida liminar – acerto – ausência dos requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência disposta no art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 – a despeito de ser latente o risco de ineficácia da medida jurisdicional perquirida (periculum in mora), não há a relevância necessária nos fundamentos de direito deduzidos pela impetrante (fumus boni iuris), além de estar presente o risco de

irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º do CPC/2015), com risco de prejuízo ao serviço público prestado – ademais, consoante **entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados"** – presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não infirmada pela impetrante – decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido. **(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2099638-35.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 06/05/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2024)**

ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO
PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE VER
DECLARADA A INABILITAÇÃO DA
EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO
EDITAL EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS
ESPECÍFICAS E AOS PRINCÍPIOS
NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA
E DA RAZOABILIDADE A LICITAÇÃO É
INSTRUMENTO POSTO À DISPOSIÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A
SELEÇÃO DA PROPOSTA **MAIS
VANTAJOSA SE A IRREGULARIDADE
FORMAL FOR INCAPAZ DE MACULAR A
ESSÊNCIA DA PROPOSTA, DE FORMA A
NÃO AFETAR O INTERESSE PÚBLICO
OU A SEGURANÇA DO FUTURO
CONTRATO, NÃO HÁ RAZÃO PARA A
REJEIÇÃO DA PROPOSTA NÃO DEVE
HAVER NOS TRABALHOS NENHUM
EXCESSO DE RIGORISMO RECURSOS
PROVIDOS. (TJ-SP - REEX:
00392469220108260053 SP 0039246-
92.2010.8.26.0053, Relator: Pires de**

Araújo, Data de Julgamento: 05/02/2013, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2013)

As demasiadas e reiteradas decisões apresentadas, corroboram no sentido de que a diligência e a correção de falhas são a regra geral nos dias atuais, não cabendo a aplicação do Rigorismo Exacerbado em processos de licitação, deve-se sempre privilegiar a proposta vencedora, atingindo a finalidade pública conjuntamente com os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pondera-se que o Edital segue estritamente a orientação da lei e da jurisprudência moderna, na qual prevalece a necessária correção da planilha orçamentária da proposta em detrimento do acolhimento da melhor proposta, sob pena do não atendimento ao interesse público e a finalidade do objeto demandado.

DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE QUE DEVERIA TER SIDO REQUERIDO EM DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DE DÚVIDAS:

RESPOSTA AO PARECER DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA/SP

ITEM	QUANT.	UN.
Luminária LED	240	UN
Rele fotoelétrico	480	UN
Braço de IP	10	UN
Reator	60	UN
Lâmpada Vapor de Mercúrio	40	UN
Lâmpada Vapor Metálico	40	UN
Lâmpada LED Bulbo 50w	40	UN
Lâmpada LED tipo pêra 9w	40	UN
Lâmpada tubular T8 1,50 LED	40	UN
Refletor LED 100w IP68	40	UN
Spot LED de solo 20w IP68	40	UN
Placa panflon 30x30 cm IP68	40	UN

Se baseando na média anual de 1110 pontos nos quais se farão algum tipo de intervenção, o cálculo apresentado tem se por objetivo, demonstrar o valor em reais do custo de um ponto, para que o mesmo seja realizado a “Operação e Manutenção das Instalações” e/ou a “Intervenções e Correções das Instalações”.



FME

II 94002.9380

ESTIMATIVA DE MANUTENÇÃO ANUAL					
ITEM	QUANT.	UN.	VALOR UNIT.	VALOR UNIT. COM BDI	VALOR TOTAL
Luminária LED	240	UN	R\$ 445,44	R\$ 556,80	R\$ 133.632,00
Rele fotoelétrico	480	UN	R\$ 28,00	R\$ 35,00	R\$ 16.800,00
Braço de IP	10	UN	R\$ 159,56	R\$ 199,45	R\$ 1.994,50
Reator	60	UN	R\$ 72,00	R\$ 90,00	R\$ 5.400,00
Lâmpada Vapor de Mercúrio	40	UN	R\$ 32,00	R\$ 40,00	R\$ 1.600,00
Lâmpada Vapor Metálico	40	UN	R\$ 48,00	R\$ 60,00	R\$ 2.400,00
Lâmpada LED Bulbo 50w	40	UN	R\$ 20,00	R\$ 25,00	R\$ 1.000,00
Lâmpada LED tipo pêra 9w	40	UN	R\$ 9,60	R\$ 12,00	R\$ 480,00
Lâmpada tubular T8 1,50 LED	40	UN	R\$ 12,00	R\$ 15,00	R\$ 600,00
Refletor LED 100w IP68	40	UN	R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 6.000,00
Spot LED de solo 20w IP68	40	UN	R\$ 144,00	R\$ 180,00	R\$ 7.200,00
Placa panflon 30x30 cm IP68	40	UN	R\$ 28,00	R\$ 35,00	R\$ 1.400,00
TOTAL					R\$ 178.506,50

O valor total anual demonstrado e aprovado pelo julgamento, ficou estabelecido em R\$ 178.506,50, onde o mesmo deve-se ser dividido nas duas operações existentes mencionadas em certame (Operação e Manutenção das Instalações e Intervenções e Correções das Instalações).

Conforme apresentado em tabela demonstrativa de exequibilidade, o cálculo de ambos os itens citados, se baseia no valor total de R\$ 178.506,50 dividido por 2718 (pontos totais pré estipulados apresentados pelo certame), onde o resultado é dividido por 12 (anual), o resultado desta equação é dividido por 1110 (pontos anuais também pré estipulados em certame) e dividido posteriormente por 2, visto que vai se dividir os 1110 pontos em operação/manutenção e intervenção/correção.

Abaixo a fórmula apresentada:

$$\left(\left(\left(\text{R\$}178.506,50 / 2718 \right) / 12 \right) * 1110 \right) / 2$$

Ou

$$\frac{\text{R\$}178.506,50 / 2718 / 12 * 1110}{2}$$

Fórmula esta que resulta no valor de R\$ 3.037,50, apresentado em planilha de composição de exequibilidade, seja para operação/manutenção quanto intervenção/correção.

Portanto, para chegar no resultado final da operação/manutenção ou da intervenção/correção, não se deve apenas multiplicar o resultado final de R\$ 3.037,50 por 12 e posteriormente por 2, visto que se deve sempre se basear no quantitativo real de pontos apresentados (2718) e na estimativa anual de serviços prestados, para ai sim justificar o valor final de R\$178.506,50.

Serviço Administrativo, Engenharia e Guindaste:

O serviço administrativo e de engenharia, está com valor depreciado para esta obra e demais custos em outros serviços prestados pela FML Instalações, visto que, por se tratar de uma ata de registro de preços, o quantitativo de horas mensais destes colaboradores, não pode ser multiplicado por 1 (visto que não se trata de um mês cheio de uso dos serviços destes prestadores).

O valor do guindaste, pode ser alterado, desde que não prejudique o valor final, pré estipulado no ato da licitação, visto que, a empresa FML Instalações é proprietária de caminhões equipados com maquinários necessários para a plena execução das exigências do certame, portanto, o custo destes equipamentos se torna o menor possível quando se comparado a outras empresas que necessitam de alugar os mesmos.

Conclusão:

Houve equívoco nos cálculos efetuados pela administração pública, assim como também o apontamento de apenas estes itens como relevância, concordando que os demais a empresa atende de forma plena e satisfatória, de acordo com o apresentado conforme base de cálculos no texto acima, todavia o valor resultante de R\$ 3.037,50 fruto da equação apresentada, não possui divergências do que foi pré estipulado pelo próprio certame.

Dos demais detalhamentos dentro da legalidade e da jurisprudência:**1. Da Análise de Exequibilidade e Correção da Planilha de Preços**

A análise de exequibilidade da proposta foi realizada de forma prejudicial à Recorrente, visto que, conforme o item 10.12 do edital, foi concedido o direito de correção da planilha na primeira oportunidade. É importante esclarecer que, embora o edital não exigisse a inclusão do BDI (Benefício e Despesas Indiretas), a empresa, de boa-fé, decidiu incluir o valor do BDI na proposta inicial, acreditando ser uma prática comum e transparente para a adequação dos custos.

Ao ser solicitado o ajuste, a empresa prontamente atendeu, extraindo o BDI da proposta e alocando-o em uma coluna separada, conforme orientação, ajustando a planilha de maneira correta, sem que isso alterasse o valor total da proposta.

2. Da Correção Relativa à Remuneração dos Profissionais de Eletricista e Ajudante de Eletricista

Em relação à remuneração dos profissionais de eletricista e ajudante de eletricista, cabe ressaltar que a análise inicial apontou, no item 1 da análise, que a proposta estava conforme as exigências trabalhistas e regulatórias, levando a empresa a acreditar que a remuneração estava correta e atendendo a todos os requisitos legais.

Entretanto, após a análise subsequente, foi identificada uma falha na planilha que resultou em um valor abaixo do piso salarial para essas funções. Ou seja, a primeira análise, ao afirmar que estava tudo conforme o edital, levou a empresa a cometer

o erro de não perceber a inconsistência na remuneração. Quando a falha foi identificada, a empresa prontamente corrigiu a remuneração de acordo com o piso salarial vigente, em cumprimento às exigências legais.

Importante frisar que, apesar do erro inicial, a empresa corrigiu a planilha sem que houvesse alteração no valor total da proposta.

3. Da Alteração no Valor dos Guindastes Hidráulicos

Outro ponto que merece destaque é a alteração do valor dos guindastes hidráulicos na planilha apresentada. A empresa, ao revisar os valores, observou que os guindastes hidráulicos são de propriedade própria, e, por isso, houve uma redução no valor do equipamento, tendo em vista que não é necessário o aluguel ou aquisição de novos guindastes para a execução do serviço.

Para ajustar a planilha, sem alterar o valor total da proposta, a empresa optou por incluir somente o custo operacional do equipamento, que compreende os custos de manutenção, conservação e operação do guindaste, o que se mostra mais adequado à realidade da execução do contrato. Essa medida garantiu que a proposta fosse ajustada de acordo com as necessidades operacionais, sem prejuízo ao valor global apresentado, mantendo a vantajosidade da proposta.

4. Da Identificação de Novo Problema Relacionado ao Custo de Materiais

Posteriormente, foi identificado outro erro na planilha de custos, relacionado ao custo dos materiais, especificamente nos valores dos guindastes hidráulicos e coeficientes do engenheiro eletricista e administrativo. Essa análise resultou na desclassificação da proposta, sem a devida oportunidade para manifestação, o que configura uma violação ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, previstos na Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021, e nos princípios gerais da licitação.

Com relação ao custo de materiais, o erro de cálculo cometido pelo analista consiste na consideração do total de pontos de iluminação da cidade (2718 pontos), quando deveria ter sido considerado o valor de 1110 pontos, que corresponde à estimativa anual de manutenção fornecida pela própria Prefeitura no edital. A utilização dos 2718 pontos implicaria que a empresa deveria substituir todos os pontos de iluminação da cidade mensalmente, o que não condiz com a realidade do serviço a ser executado. Portanto, a distribuição dos valores deveria ser ajustada considerando a estimativa anual fornecida pela Prefeitura, e não o total de pontos de iluminação da cidade.

5. Do Coeficiente do Engenheiro Eletricista e Administrativo

Quanto aos coeficientes de engenheiro eletricista e administrativo, houve a necessidade de alterar os coeficientes para ajustar a planilha, mantendo o valor

total global da proposta inalterado. A alteração no coeficiente, conforme demonstrado, não afeta a execução dos serviços, pois o atendimento ao município ocorre durante 8 dias no mês, e não há necessidade de uma remuneração mensal integral para os profissionais que executam essas atividades.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, é permitido que haja ajustes nas planilhas de custos, desde que não alterem o valor total da proposta e que o ajuste seja devidamente justificado, o que é o caso aqui apresentado.

DA JÁ APRESENTADA COMPOSIÇÃO UNITÀRIA DOS ITENS, EXEQUÍVEL E SEM ALTERAÇÃO NO VALOR FINAL OU MESMO EM SEU TEOR:

Será anexa NOVAMENTE na sua integralidade acompanhando a exordial:

Deve-se por direito e justiça, ter o recebimento e acatamento da proposta com mais vantajosidade ao Ente Público, não se justificando em hipótese nenhuma outra proposta que traga PREJUÍZO AO ERÁRIO.

DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, **que seja acatada o presente recurso:**

- A) A peça recursal da Recorrente seja conhecida, acolhida e deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Declarar a empresa Recorrente **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** habilitada no presente certame.
- C) Caso não seja o entendimento do D. Ilustríssimo Pregoeiro, que o referido recurso seja remetido para a Autoridade Superior, na forma da lei 14.133/21, art. 165, § 2º.

Nestes termos pede deferimento.

São Paulo, 19 de maio de 2025

FERNANDO
SILVA DE
SOUZA:2957636
7867

Assinado de forma
digital por FERNANDO
SILVA DE
SOUZA:29576367867
Dados: 2025.05.19
14:57:20 -03'00'

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

Item			Valor total
Item	Descrição	Especificação	Valor total
1	SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA/SP	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE OBRAS E ENGENHARIA ELÉTRICA - SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA/SP, COMPREENDENDO : MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CONFORME CRONOGRAMA ESTABELECIDO , DUAS VISITAS SEMANAIS E CASO NECESSÁRIO , ATENDENDO AS DEMANDAS EMERGÊNCIAIS. A GARANTIA VESE SER CONSIDERADA NO PREÇO DE REFERÊNCIA E DEVERÁ COBRIR FALHAS NOS SERVIÇOS PRESTADOS POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 12 MESES APÓS A CONCLUSÃO DE CADA SERVIÇO . A SUBSTITUIÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO DEVERÁ SER REALIZADO PELA CONTRATADA , COM TODOS OS CUSTOS ADICIONAIS (MATERIAIS E MÃO DE OBRA) INCLUSOS NO PREÇO PROPOSTO . A SOLUÇÃO DEVERÁ ATENDER AS NORMAS ABNT (NBR) PERTINETES COMO: - NBR 5101 (INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA) - TAMBÉM DEVERÁ RESPEITAR NORMAS INTERNACIONAIS COM ISO 50001(GESTÃO DE ENERGIA) E ISO 14001(GESTÃO AMBIENTAL) - QUANTIDADE : 2.718 PONTOS - PODAS DAS ARVORES COM INTERFERENCIAS NA LUMINOSIDADE DA IP: 5 PODAS - EMPLACAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO DE IP: 2.553 UNIDADES PRAZO DE EXECUÇÃO : 12 MESES LOCAL : MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA/SP CONFORME PEDIDO INICIAL, SOLICITAÇÃO DE DEMANDA , ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIAS, DOCUMENTO DE INDICAÇÃO DE GESTOR E FISCAIS DE CONTRATO, DOCUMENTO DE ANALISE DE RISCOS, ORÇAMENTOS, PESQUISA DE PREÇOS , DECLARAÇÃO DEDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E DEMAIS INFORMAÇÕES ANEXAS AO PROCESSO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS OBRAS E TRANSPORTES.	R\$ 336.000,00
			R\$ 336.000,00

	Manutenção Preventiva do Parque de IP	UND	P.UNIT (R\$)	QUANT. PONTOS	TOTAL MENSAL (R\$)	TOTAL 12 MESES (R\$)
1	Preço unitário por ponto luminoso	PL	R\$ 6,41	2718	R\$ 17.426,95	R\$ 209.123,40
	-Administração do Serviço de Iluminação Pública	-	-	-	-	-
	-Gerenciamento do uso de Energia Elétrica	-	-	-	-	-
	-Operação e Manutenção das Instalações	-	-	-	-	-
	-Intervenções e Correções das Instalações	-	-	-	-	-
2	Poda das Árvores com Interferências na Luminosidade da IP	PD	R\$ 199,86	5	R\$ 999,30	R\$ 11.991,60
3	Emplacamento e Georreferenciamento de IP	UND	R\$ 45,00	2553	R\$ 9.573,75	R\$ 114.885,00
	TOTAL					R\$ 336.000,00

COMPROVAÇÃO DE CUSTOS

Descrição	Und	Quant.	Valor Unit Mensal	Valor Unit Mensal com BDI de 25%	Total
Administração do Serviço de Iluminação Pública	PL	1,0000000			R\$ 5.676,95
ALUGUEL DE IMÓVEL PARA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE ESCRITÓRIO, ALMOXARIFADO E GARAGEM	UND/MÊS	1,000000	R\$ 1.300,00	R\$ 1.625,00	R\$ 1.625,00
CUSTO COM ESTADIA (HÓTEIS OU CASA)	UND/MÊS	1,000000	R\$ 1.100,00	R\$ 1.375,00	R\$ 1.375,00
CUSTO COM ALIMENTAÇÃO	UND/MÊS	1,000000	R\$ 1.700,00	R\$ 2.125,00	R\$ 2.125,00
ENERGIA ELÉTRICA COMERCIAL DE BAIXA TENSÃO RELATIVA AO CONSUMO DE ATÉ 220 KWH, INCLUINDO ICMS	KW/MÊS	220,000000	R\$ 0,48	R\$ 0,60	R\$ 132,00
ÁGUA (M³/MÊS)	M³/MÊS	10,000000	R\$ 1,83	R\$ 2,29	R\$ 22,90
INTERNET (UNID./MÊS)	UND/MÊS	1,000000	R\$ 92,87	R\$ 116,09	R\$ 116,09
TELEFONE MÓVEL (UNID./MÊS)	UND/MÊS	1,000000	R\$ 88,00	R\$ 110,00	R\$ 110,00
COMPUTADOR (UNID./MÊS)	UND/MÊS	1,000000	R\$ 120,77	R\$ 150,96	R\$ 150,96
IMPRESSORA (UNID./MÊS)	UND/MÊS	1,000000	R\$ 16,00	R\$ 20,00	R\$ 20,00

Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI de 25%	Total
Gerenciamento do uso de Energia Elétrica	PL	1,0000000			R\$ 5.600,00
ENGENHEIRO ELETRICISTA	MÊS	0,304000	R\$ 7.500,00	R\$ 9.375,00	R\$ 2.850,00
ADMINISTRATIVO/OPERACIONAL	MÊS	0,500000	R\$ 4.400,00	R\$ 5.500,00	R\$ 2.750,00

OBS. 8: O PERÍODO DISPONIBILIZADO PELO ADMINISTRATIVO E PELA ENGENHARIA SERÁ DE ACORDO COM O CRONOGRAMA (NÃO HÁ NECESSIDADE DO USO MENSAL)

Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI de 25%	Total
Operação e Manutenção das Instalações	PL	1,0000000			R\$ 3.075,00
ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,250000	R\$ 30,43	R\$ 38,04	R\$ 9,51
AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,250000	R\$ 25,54	R\$ 31,93	R\$ 7,98
GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - CHP DIURNO. AF 06/2014	CHP	0,250000	R\$ 64,01	R\$ 80,01	R\$ 20,00
VALOR DOS MATERIAIS DE ACORDO COM O QUANTITATIVO MÉDIO ANUAL APRESENTADO EM EDITAL	ANO	1,000000	R\$ 178.506,50	R\$ 178.506,50	R\$ 3.037,50

*OBS.: O VALOR ESTIMADO DOS MATERIAIS, SE BASEIA NO TOTAL DE PRÉ ESTIPULADO EM EDITAL PARA UM ANO, POR ISSO O VALOR TOTAL FINAL É DIVIDIDO POR 12 (VIDE TABELA DE ESTIMATIVA ANUAL)

*OBS 2.: O QUANTITATIVO UNITÁRIO DE HORA PARA ELETRICISTA, AUXILIAR E USO DO GUINDALTO, SE BASEIA NO TEMPO MÉDIO PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO EM 1 PONTO

OBS. 3: O VALOR DOS MATERIAIS É DIVIDIDO POR 2, VISTO QUE SE FAZ UM PERCENTUAL MÉDIO PARA INTERVENÇÃO E CORREÇÃO E UM PARA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, SEM PREJUDICAR O VALOR FINAL DO ITEM.

OBS. 4: O ITEM DE VALOR DOS MATERIAIS, SE BASEIAM NOS 1110 PONTOS PRÉ ESTIPULADOS PELO EDITAL

OBS. 5: ITENS CUJO JÁ ESTÃO COM APLICAÇÃO DE BDI VINDO DE OUTRA PLANILHA ANEXA, ESTARÃO APRESENTADOS SEM O ACRÉSCIMO DE 25%, COMO O CASO DOS MATERIAIS (QUE JÁ ESTÃO COM BDI NO ANEXO "ESTIMATIVA ANUAL")

Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI de 25%	Total
Intervenções e Correções das Instalações	PL	1,0000000			R\$ 3.075,00
ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,250000	R\$ 30,43	R\$ 38,04	R\$ 9,51
AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,250000	R\$ 25,54	R\$ 31,93	R\$ 7,98
GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - CHP DIURNO. AF 06/2014	CHP	0,250000	R\$ 64,01	R\$ 80,01	R\$ 20,00
VALOR DOS MATERIAIS DE ACORDO COM O QUANTITATIVO MÉDIO ANUAL APRESENTADO EM EDITAL	ANO	1,000000	R\$ 178.506,50	R\$ 178.506,50	R\$ 3.037,50

*OBS.: O VALOR ESTIMADO DOS MATERIAIS, SE BASEIA NO TOTAL DE PRÉ ESTIPULADO EM EDITAL PARA UM ANO, POR ISSO O VALOR TOTAL FINAL É DIVIDIDO POR 12 (VIDE TABELA DE ESTIMATIVA ANUAL).

*OBS. 2: O QUANTITATIVO UNITÁRIO DE HORA PARA ELETRICISTA, AUXILIAR E USO DO GUINDALTO, SE BASEIA NO TEMPO MÉDIO PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO EM 1 PONTO.

OBS. 3: O VALOR DOS MATERIAIS É DIVIDIDO POR 2, VISTO QUE SE FAZ UM PERCENTUAL MÉDIO PARA INTERVENÇÃO E CORREÇÃO E UM PARA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, SEM PREJUDICAR O VALOR FINAL DO ITEM.

OBS. 4: O ITEM DE VALOR DOS MATERIAIS, SE BASEIAM NOS 1110 PONTOS PRÉ ESTIPULADOS PELO EDITAL

OBS. 5: ITENS CUJO JÁ ESTÃO COM APLICAÇÃO DE BDI VINDO DE OUTRA PLANILHA ANEXA, ESTARÃO APRESENTADOS SEM O ACRÉSCIMO DE 25%, COMO O CASO DOS MATERIAIS (QUE JÁ ESTÃO COM BDI NO ANEXO "ESTIMATIVA ANUAL")

Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI de 25%	Total
Poda das Árvores com Interferências na Luminosidade da IP (BASEADO NA UNIDADE TIRADA DO ITEM 98534 DA TABELA SINAPI 10/2024)	PD	1,0000000			R\$ 199,86
JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2,000000	R\$ 29,80	R\$ 37,25	R\$ 74,50
SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2,000000	R\$ 22,05	R\$ 27,56	R\$ 55,12
GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - CHI DIURNO. AF 06/2014	CHI	0,396600	R\$ 64,01	R\$ 80,01	R\$ 31,73
GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - CHP DIURNO. AF 06/2014	CHP	0,481300	R\$ 64,01	R\$ 80,01	R\$ 38,51

Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI de 25%	Total
Emplacamento e Georreferenciamento de IP	UN	1,0000000			R\$ 45,00
ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,300000	R\$ 30,43	R\$ 38,04	R\$ 11,41
AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,300000	R\$ 25,54	R\$ 31,93	R\$ 9,58
GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - CHP DIURNO. AF 06/2014	CHP	0,300000	R\$ 64,01	R\$ 80,01	R\$ 24,01

OBS. 6: OS ENCARGOS SOCIAIS ESTÃO INCLUSOS NO VALOR UNITÁRIO DO ITEM NO QUAL DEVEM SER ACRESCIDOS. VALOR DOS ENCARGOS É DE 112,83%.

OBS. 7: O CUSTO DO GUINDAUTO É BASEADO NOS CUSTOS PRÓPRIOS, VISTO QUE TODO EQUIPAMENTO DESTES PORTE É DE PROPRIEDADE DA EMPRESA.

ESTIMATIVA DE MANUTENÇÃO ANUAL					
ITEM	QUANT.	UN.	VALOR UNIT.	VALOR UNIT. COM BDI	VALOR TOTAL
Luminária LED	240	UN	R\$ 445,44	R\$ 556,80	R\$ 133.632,00
Rele fotoelétrico	480	UN	R\$ 28,00	R\$ 35,00	R\$ 16.800,00
Braço de IP	10	UN	R\$ 159,56	R\$ 199,45	R\$ 1.994,50
Reator	60	UN	R\$ 72,00	R\$ 90,00	R\$ 5.400,00
Lâmpada Vapor de Mercúrio	40	UN	R\$ 32,00	R\$ 40,00	R\$ 1.600,00
Lâmpada Vapor Metálico	40	UN	R\$ 48,00	R\$ 60,00	R\$ 2.400,00
Lâmpada LED Bulbo 50w	40	UN	R\$ 20,00	R\$ 25,00	R\$ 1.000,00
Lâmpada LED tipo pêra 9w	40	UN	R\$ 9,60	R\$ 12,00	R\$ 480,00
Lâmpada tubular T8 1,50 LED	40	UN	R\$ 12,00	R\$ 15,00	R\$ 600,00
Refletor LED 100w IP68	40	UN	R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 6.000,00
Spot LED de solo 20w IP68	40	UN	R\$ 144,00	R\$ 180,00	R\$ 7.200,00
Placa panflon 30x30 cm IP68	40	UN	R\$ 28,00	R\$ 35,00	R\$ 1.400,00
TOTAL					R\$ 178.506,50

	BDI
--	-----

ITEM	DESCRIÇÃO	BDI ADOTADO -
1	Administração Central	6,30%
2	Lucro	8,84%
3	Despesas Financeiras	1,07%
4	Seguro e Garantia	0,49%
5	Risco	1,47%
6	TRIBUTOS	5,00%
6.1	ISS (**) (***)	3,00%
6.2	PIS	3,00%
6.3	COFINS	1,00%
7	BDI (SEM DESONERAÇÃO)	25,36%
7.1	TRIBUTOS + INSS	4,73%
8	BDI (COM DESONERAÇÃO)	25,00%

Os valores de BDI acima foram calculados com emprego da fórmula prevista no acórdão 2622/2013 -

TCU - Plenário:

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Onde:

AC = taxa de rateio da Administração Central;

S = taxa de seguros;

R = taxa de risco e imprevistos;

G = garantias exigidas em edital;

DF = taxa das despesas financeiras;

L = taxa de lucro bruto;

I = taxa de tributos (PIS, CONFINS e ISS);

ANEXO V
Planilha de Encargos Sociais (ES) Sobre Custos da Mão de Obra

Código	Descrição	Horista (%)	Mensalista (%)
GRUPO A			
A1	INSS	20,00 %	
A2	SESI	1,50 %	
A3	SENAI	1,00 %	
A4	INCRA	0,20 %	
A5	SEBRAE	0,60 %	
A6	Salário Educação	2,50 %	
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	1,50 %	
A8	FGTS	8,00 %	
A9	SECONCI	1,00 %	
A	Total dos Encargos Sociais Básicos	36,30 %	-
GRUPO B			
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,97 %	
B2	Feridos	4,69 %	
B3	Auxílio-Enfermidade	0,87 %	
B4	13º Salário	11,01 %	
B5	Licença Paternidade	0,07 %	
B6	Faltas Justificadas	0,73 %	
B7	Dias de Chuva	1,34 %	
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11 %	
B9	Férias Gozadas	10,91 %	
B10	Salário Maternidade	0,04 %	
B	Total dos Encargos Sociais que recebem incidência de A	47,74 %	-
GRUPO C			
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,81 %	
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,11 %	
C3	Férias Indenizadas	2,90 %	
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	2,82 %	
C5	Indenização Adicional	0,40 %	
C	Total dos Encargos Sociais que não recebem incidência de A	11,04 %	-
GRUPO D			
D1	Reincidência do Grupo A sobre o Grupo B	17,33 %	-
D2	Reincidência do Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS	0,42 %	-
D	Total de Reincidências de um grupo sobre o outro	17,75 %	-
TOTAL (A+B+C+D)		112,83 %	-

FML COMERCIO E
 INSTALACOES
 INDUSTRIAIS
 LTDA:193660920001
 56

Assinado de forma digital
 por FML COMERCIO E
 INSTALACOES INDUSTRIAIS
 LTDA:19366092000156
 Dados: 2025.05.19 14:57:38
 -03'00'

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME
CNPJ: 19.366.092/0001-56 - I.E.:
RUA KANEJI KODAMA 1154 - VILA FIGUEIRA
SUZANO - SP
CEP: 08676-410
Telefone: (11)94002-9380
E-mail: licitacoes@fmlinstalacoes.com.br



SUZANO - SP, 06 de Março de 2025

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA SP
-
SANTA BRANCA - SP

Referência : CONCORRENCIA ELET Nº 04/2024
Data de Abertura dia 12/02/2025 às 09:00
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE OBRAS E ENGENHARIA ELÉTRICA -
SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA/SP.

Prezados Senhores,

Atendendo a licitação em referência apresentamos a seguir nossa proposta.

Condições gerais da proposta:
Validade da Proposta: 90 dias (Conforme Edital)
Prazo de Entrega : (Conforme Edital)
Pagamento : (Conforme Edital)

Banco(s) para depósito:

Banco do Brasil S/A. AG:0718-8 CC:70386-9

Item	Qtde	Und	Descrição / Descrição Técnica / Observação	Preço Unitário R\$	Total Item R\$
01	1	SV	SERVIÇO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE OBRAS E ENGENHARIA ELÉTRICA - SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA/SP.	336.000,00	336.000,00
Preço Unitário: TREZENTOS E TRINTA E SEIS MIL REAIS					
Total Item: TREZENTOS E TRINTA E SEIS MIL REAIS					

Valor Total da Proposta R\$: 336.000,00 - TREZENTOS E TRINTA E SEIS MIL REAIS

A licitante declara que adotou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) de: 25%.
A licitante declara que adotou Encargos Sociais (ES) de 36,30%.

A licitante declara, sob as penas da lei, que os preços cotados incluem todos os custos e despesas necessárias ao cumprimento integral das obrigações decorrentes desta licitação.

A licitante declara que, por ser de seu conhecimento, atende e se submete a todos os itens e condições do EDITAL e Anexos, relativos a licitação supra, bem como às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas complementares que disciplinam o certame e que integrarão o ajuste correspondente, no que lhe for pertinente.

A licitante declara, sob as penas da lei, que tem condições de prestar o serviço licitado, nos exatos termos da especificação contida nos Anexos deste Edital, independentemente de demais compromissos porventura

anteriormente firmados, inclusive no que tange à disponibilização de mão de obra.

No preço proposto acima, já estão incluídas todas e quaisquer despesas com frete/transporte/entrega, mão de obra para carga e descarga, seguros, encargos sociais, tributos, produtos e/ou contribuições e quaisquer outras despesas necessárias e indispensáveis que incidam ou vierem a incidirem sobre o objeto proposto.

Declaramos que conhecemos, concordamos e atendemos a todas as especificações do edital.

DECLARA que, para fins do disposto no § 1.º do art. 63 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega desta proposta.

DECLARA que atende aos requisitos de habilitação, ainda, que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

De que, até a presente data, inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no presente processo licitatório, inclusive condenação judicial na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, transitada em julgada ou não desafiada por recurso com efeito suspensivo, por ato de improbidade administrativa, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

Que não possuímos em nosso quadro funcional pessoas menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos II e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da CF/88.

Que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação.

Tem plena ciência de que tinha possibilidade de fazer a visita técnica, mas ciente dos riscos e consequências envolvidos, optou por não a fazer e por formular a Proposta Comercial sem realizar a visita técnica. Estamos cientes de que no decorrer da execução contratual não poderemos alegar qualquer desconhecimento de questões técnicas que poderiam ter sido verificadas por ocasião da visita técnica.

Por ser a expressão da verdade, subscrevemos a presente DECLARAÇÃO DE VISTORIA.

DECLARA que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

DECLARA:

1. Que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação;
2. Para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesesseis anos, salvo, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz;

3. Que, até a presente data, inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no presente processo licitatório, inclusive condenação judicial na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, transitada em julgada ou não desafiada por recurso com efeito suspensivo, por ato de improbidade administrativa, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
 4. Que não se encontra declarada inidônea, nem suspensa ou impedida de licitar e contratar com a Administração Pública;
 5. Que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega das propostas, sob pena de desclassificação;
 6. Que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social;
 7. Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos II e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal de 1988;
 8. Que nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, não foi condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;
 9. Que na composição societária não existe participação de dirigente e/ou empregados da entidade promotora da licitação
- O e-mail:licitacoes@fmlinstalacoes.com.br, como sendo o oficial da licitante para recebimento de comunicações, convocações e notificações.
11. Que caso vencedora os dados do representante legal da licitante que deverão constar na minuta do contrato para formalização são: Nome: Fernando Souza.

Neste ato relaciona os técnicos que ficarão vinculados a execução do objeto em questão, bem como, informa estar ciente de que, em caso de necessidade de substituição de referidos profissionais, está obrigada a substituí-los por profissionais de experiência equivalente ou superior, nos termos do artigo 67 § 6 da Lei Federal nº 4.133/21.

NOME: JOSE VITOR DOS SANTOS FIORAVANTE

QUALIFICAÇÃO: ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA / ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

CREA e/ou número de inscrição no Conselho competente: CREA-SP: 5069838967

FERNANDO
SILVA DE
SOUZA:295763
67867

Assinado de forma
digital por FERNANDO
SILVA DE
SOUZA:29576367867
Dados: 2025.03.06
14:38:27 -03'00'

Fernando Silva de Souza

Cargo: REPRESENTANTE LEGAL

RG : 42.831.9683

CPF: 295.763.678-67